DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2592118/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
X	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, <u>07</u> de <u>mau</u> de 2019

Eng. Civ. - Arkonio carios A. Riberro Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162



Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 26613/2019 – Defesa Nº 2592118/2019
Interessado:	FRP ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa FRP ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por falta de ART DE EXECUÇÃO DE TERRAPLANAGEM DA OBRA, CONSTRUÇÃO COMERCIAL ÁREA TOTAL 3.061,51m². A autuada apresentou defesa protocolada sob o número 2592118/2019.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi emitido em razão da falta de ART DE EXECUÇÃO DE TERRAPLANAGEM DA OBRA, CONSTRUÇÃO COMERCIAL ÁREA TOTAL 3.061,51m², datado de 10/04/2019;

CONSIDERANDO que a autuada solicitou a redução do valor da multa e apresentou a ART MA20190249334 do serviço realizado;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, <u>para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"</u>

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, <u>revogou os artigos</u> 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou <u>in loco</u> a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação <u>não exime o autuado das cominações legais"</u>;

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis:



Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V - regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que a interessada regularizou a falta cometida;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2019:

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a MANUTENÇÃO do Auto de Infração em epígrafe, por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, nos seguintes termos:

1-

Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando o débito original no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 07 de 2019.

Eng.Civil-Luis Antonio Simões Hadade Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1103170856



Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS	
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 26613/2019 - Defesa Nº 2592118/2019	
Interessado:	FRP ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA	
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M N°. 182/2019	

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida nesta data, apreciou o processo da empresa FRP ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por falta de ART DE EXECUÇÃO DE TERRAPLANAGEM DA OBRA, CONSTRUÇÃO COMERCIAL ÁREA TOTAL 3.061,51m². A autuada apresentou defesa protocolada sob o número 2592118/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi emitido em razão da falta de ART DE EXECUÇÃO DE TERRAPLANAGEM DA OBRA, CONSTRUÇÃO COMERCIAL ÁREA TOTAL 3.061,51m2, datado de 10/04/2019; CONSIDERANDO que a autuada solicitou a redução do valor da multa e apresentou a ART MA20190249334 do serviço realizado; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)". CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores



estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que a interessada regularizou a falta cometida; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2019: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a MANUTENÇÃO do Auto de Infração em epígrafe, por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, nos seguintes termos: Redução do valor original das multas ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, PL-1611/2018, ficando o débito original no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se. Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 07 de <u>Main</u> de <u>2019</u>.

Eng. Eiv Antônio Carros A. Ribeiro Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162